DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14636/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17182/2014
PROTOCOLO	: 1554112
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SISTEMA TRIBUTÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2014, formalização do Contrato n. 134/2014, termos aditivos e a execução financeira realizada entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Moraes Assessoria contábil e Gestão Pública Ltda, visando à prestação de serviços para implantação e assistência técnica de sistema tributário na modalidade nota fiscal eletrônica e sistema de digitalização indexada, no valor inicial de R$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2014, da formalização do Contrato n. 134/2014, termos aditivos e execução financeira (peça n. 58 / f. 555-563), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos do contrato e do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, os ordenadores de despesas, foram intimados para apresen-

tar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 12919/2019 e INT-G.RC - 12921/2019 - peças n. 61 e n. 62 / f. 568 e 569).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 59, f. 564-566, opinando pela regularidade do referido processo licitatório, formalização do contrato bem como dos termos aditivos e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 11779/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 55/2014)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 55/2014), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 134/2014

O Contrato n. 134/2014 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as

sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

No entanto, a equipe técnica apontou que a remessa dos documentos foi fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 5/9/2014 e enviada em 20/10/2014, tendo como data limite para envio 26/9/2014, entretanto, 24 dias de atraso.

2.3. Dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º)

A formalização dos Termos Aditivos (1º ao 4º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, inciso I, alínea "b", § 1º todos da lei n. 8.666/1993.

No entanto, a equipe técnica apontou que o 1º Termo Aditivo teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 23/2/2015 e enviada em 2/6/2015, tendo como data limite para envio 16/3/2015, entretanto, mais de 30 dias de atraso.

O ex-prefeito bem como o atual Prefeito Municipal foram devidamente intimados. O atual Prefeito enviou resposta à f. 575, onde destacou que a apresentação de justificativas cabe ao gestor anterior, Sr. Vagner Gomes Vilela, pois não participou da administração anterior, assumindo em 1º de janeiro de 2017, e a contratação equivale ao ano de 2014.

Em relação ao Ex-Prefeito, Sr. Vagner Gomes Vilela, não compareceu aos autos para sanar os apontamentos descritos, conforme certidão à peça n. 69 / f. 576.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 58 / f. 555-563):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 192.400,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 192.400,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 192.400,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2014, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 134/2014, realizado em conformidade com os arts. 54 a 64 da lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

c) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 4º), realizados em conformidade com os arts. 55 a 65 da lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo do 1º termo aditivo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

d) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-prefeito Municipal, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF sob o n. 517.662.131-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

f) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd